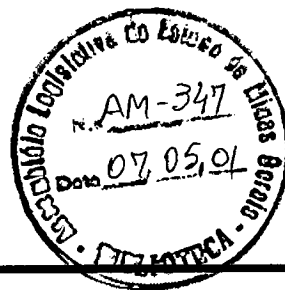


8282



1

**DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 37/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 128/99, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 7.302, de 1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - O projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 7.302, de 1978, no inciso I do art. 4º, que trata das permissões no tocante a ruídos. Tal alteração pretende aumentar o horário permitido para ruídos que provenham de sinos e de instrumentos utilizados no exercício de cultos ou cerimônias religiosas, celebrados no recinto da sede de associação religiosa. O horário passaria de "sete às vinte e duas horas" para "seis às vinte e duas horas". Pretende também conceder uma tolerância de dez por cento acima dos limites estabelecidos no inciso II do art. 2º da referida lei, que proíbe, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2.2 - A citada lei já foi alterada em três ocasiões, quais sejam:

- pela Lei nº 7.604, de 1979, que acrescentou ao art. 3º o parágrafo único, da forma seguinte:

"Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I -

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nas vias públicas, para elas dirigidos.

Parágrafo único - A proibição prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos municípios onde inexistir emissora de rádio, observado o horário compreendido nos períodos das 8 (oito) às 11 (onze) horas e 13 (treze) às 20 (vinte) horas.” .

- pela Lei nº 10.100, de 1990, que deu nova redação ao art. 2º, ampliando-o e detalhando as medições dos ruídos, a avaliação dos níveis e o aparelho medidor.

- pela Lei nº 12.627, de 1997, que alterou o inciso II do art. 3º, estabelecendo horário para as proibições previstas no “caput” do mesmo artigo, ficando livres os demais horários.

A Lei nº 7.302, popularmente chamada de “Lei do Silêncio”, tem por objetivo proteger a comunidade mineira contra a poluição sonora.

2.3 - A Constituição Federal, no art. 24, que disciplina a legislação concorrente da União, Estado e Distrito Federal, prevê, no inciso VI, a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. No mesmo artigo, § 1º, temos que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Ainda no âmbito federal, existe a Lei nº 6.938, de 1981, que criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - , órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, para assuntos ambientais.

O § 1º do art. 6º dessa lei determina que os Estados “elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”.

Com referência à poluição sonora, o CONAMA baixou as Resoluções nºs 1 e 2, ambas de 8/3/90, sendo que esta última instituiu o “Programa Silêncio”, com vistas a controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população. No art. 3º da Resolução nº 2, temos que “compete aos Estados e municípios o estabelecimento e implementação dos Programas Estaduais de Educação e Controle da Poluição Sonora, em conformidade com o estabelecido no “Programa Silêncio” e, ainda no mesmo artigo: “sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.”

Importante citar também o inciso VII da Resolução nº 1 do CONAMA, que determina: “todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir desta data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.”

2.4 - A Portaria nº 92, de 1980, do Ministério do Interior, estabelece os níveis, padrões, critérios e diretrizes de emissão de sons e ruídos, determinando o número de decibéis permitidos nas várias situações em que podem ocorrer, tais como ambiente interior ou exterior, horário diurno ou noturno, natureza das atividades emissoras, variando de 10 (dez) a 70 (setenta) decibéis, conforme seja provocado durante o dia ou durante a noite, em ambiente exterior ou interior, considerando-se ainda os ruídos de fundo existente no local, obedecendo-se aos níveis estabelecidos pela norma fixada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ADNT - , sempre com interesse na saúde, segurança e sossego público, ou seja, o interesse geral se sobrepondo ao particular.

2.5 - Resta analisar se seria razoável a pretendida dilatação do horário permitido e, principalmente, a tolerância de dez por cento a mais no limite permitido de decibéis, o que poderia ultrapassar o desejável. Essa questão será examinada pelas comissões permanentes com competência regimental para uma análise minuciosa e elaboração do respectivo parecer.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Data da elaboração: 17/3/99.

ACT/ASA/AAR-mmm.